



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 355, DE 2022**

**(Do Sr. Walter Alves )**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo atualização anual da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9856/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> DE 2022  
(Do Sr. WALTER ALVES)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo atualização anual da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art.26º.....  
.....

§5º A remuneração prevista no caput e o reajuste aludido no §1º, serão atualizados anualmente, vedada a aplicação de índices inferiores à inflação do período.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

**WALTER ALVES**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222953513700>



\* C D 2 2 2 9 5 3 5 1 3 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O vice-Procurador Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, em parecer do Recurso Extraordinário 666.094, que tratou do ressarcimento de hospitais privados no caso de atendimento de responsabilidade da rede pública de saúde, que gerou a repercussão geral 1.033 do STF, segundo a qual “*O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde*”, aduziu, acertivamente, que “*A tabela do SUS é sustentável e essa via, a meu ver, não transforma a assistência privada da saúde em um sistema que possa, de maneira predatória, agravar o desmantelo do sistema público de saúde*”.

Por conseguinte, se não se justifica que o Sistema Único de Saúde - SUS repasse valores cobrados pelo setor privado, em caso de atendimentos de responsabilidade da rede pública de saúde, para não “agravar o desmantelo do sistema público de saúde”, esse princípio, que fundamentou a decisão, não é assegurado quando depende da tabela do SUS, se a mesma não possui regra clara de atualização de seus valores.

Assim sendo, justifica-se a inclusão do §5º ao art. 26 da Lei 8.080/1990, sob pena de “agravar o desmantelamento do sistema público de saúde”, do qual também dependem as Santas Casas de Misericórdia; as entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica, cuja ausência de atualização da tabela do SUS inviabiliza o direito à saúde da população, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos, que tem nelas a única possibilidade de atendimento.

Assim, diante da necessidade de garantir o direito à saúde da população e evitar o endividamento destas instituições, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**WALTER ALVES**  
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222953513700>



\* CD222953513700\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**CAPÍTULO II**  
**DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR**

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

**TÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------